

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 154, DE 2020**

Altera a lei complementar nº 101/2000 que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências” para acrescer o §4º ao art. 25 para assegurar que os instrumentos de repasses tenham seus prazos de vigência dilatados enquanto a emergência de que trata a lei 13.959/2020 como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assegurada a execução dos seus objetos em exercícios distintos do que originalmente convencionado.

**Autores:** Deputados JHC E DANILO CABRAL

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 154, de 2020, de autoria dos ilustres Deputados JHC e Danilo Cabral, objetiva acrescer o §4º ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências; para que os instrumentos de repasse realizados com base no *caput* do referido artigo, bem assim os prazos de atendimento às cláusulas resolutivas, tenham seus prazos de vigência dilatados pelo prazo equivalente à duração da emergência de que trata a lei 13.959/2020, assegurada a execução dos seus objetos em exercícios distintos do que originalmente convencionado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210768288800>

\* CD210768288800  
\* CD210768288800

Na justificação da proposição, os autores destacam que os “instrumentos de repasses voluntários de recursos são indispensáveis ao funcionamento regular das máquinas públicas de estados e municípios” e que a dilação dos prazos desses instrumentos é relevante para “assegurar a capacidade administrativa dos entes, especialmente no período pós-pandemia”.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade e de apreciação pelo Plenário Câmara dos Deputados. Foi despachada para as Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras.

Não foram apensadas proposições a essa matéria e sendo destinada à apreciação pelo Plenário, não são recebidas emendas nas comissões.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Além da grave crise sanitária, provocando mais de 600 mil óbitos no Brasil, a pandemia de Covid-19 tem produzido efeitos danosos na economia e nas contas públicas dos entes federados.

Desse modo, é louvável a preocupação dos autores do PLP nº 154, de 2020, em modificar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para que os instrumentos de repasse realizados com base do art. 25 da referida lei, bem como os prazos de atendimento às cláusulas resolutivas, tenham seus prazos de vigência dilatados pelo prazo equivalente à duração da emergência relacionada à pandemia de Covid-19.

Destaco que o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aborda a transferência voluntária de recursos (correntes ou de capital) a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira,



\* CD210768288800

que não decorra de determinação constitucional, legal ou os recursos destinados ao Sistema Único de Saúde.

Desse modo, a proposição é meritória, do ponto de vista sanitário, pois a pandemia de Covid-19 tem dificultado o atendimento às cláusulas resolutivas.

Apresento um substitutivo para aperfeiçoar a matéria, pois na proposição há referência à lei específica para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (Lei nº 13.979, de 2020). Essa Lei tinha a vigência associada ao estado de calamidade pública, abordado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Assim, a referida lei não se encontra em vigor, embora o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da ADI 6.625, tenha mantido a vigência de dispositivos presentes nos art. 3º ao 3º-J.

Foi indicado no substitutivo que a lei produzirá efeitos apenas enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo Sars-CoV-2Covid-19.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 154, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

2021-16791



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210768288800>

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 2020

Altera a lei complementar nº 101/2000 que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências” para acrescer o §4º ao art. 25 para assegurar que os instrumentos de repasses tenham seus prazos de vigência dilatados, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo Sars-CoV-2, assegurada a execução dos seus objetos em exercícios distintos do que originalmente convencionado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 25 .....

.....

§4º Os instrumentos de repasse realizados com base no *caput* deste artigo, bem como os prazos de atendimento às cláusulas resolutivas, terão seus prazos de vigência dilatados pelo prazo equivalente à duração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo Sars-CoV-2, assegurada a execução dos seus objetos em exercícios distintos do que originalmente convencionado. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210768288800>



\* C D 2 1 0 7 6 8 2 8 8 0 0

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

2021-16791



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210768288800>



\* C D 2 1 0 7 6 8 2 8 8 0 0 \*